

1) PROCESSO PRINCIPAL	
Processo TCEMG nº	706984
Natureza	<b>Processo Administrativo</b>
Fase do processo	<input type="checkbox"/> Análise Inicial <input checked="" type="checkbox"/> Reexame

APENSOS	
Processo TCEMG nº	752082, 769646, 702388, 702390, 706545, 708400
Natureza	-

2) DADOS SOBRE O PROCESSO		
Órgão ou Entidade Denunciada	Prefeitura Municipal de Itajubá	
Denunciante	São Marcos Empreendimentos LTDA.	
Despacho ou decisão que recebeu a denúncia ou representação	<b>Data</b>	<b>Fls.</b>
	16/09/2005	185

**3) TRAMITAÇÃO (Processo Principal)**

OCORRÊNCIA	Data	Fls.
Diligências determinadas pelo Relator (despacho do Relator)	-	-
Juntada de informações, esclarecimentos ou documentos apresentados em razão de diligência	-	-
Recebimento de pedido de vista formulado pela parte	-	-
Término do prazo de vista concedido ou, no caso de retirada dos autos, data de sua devolução	-	-
Defesa (protocolo)	dd/mmm/aaaa	n.
Registro no SGAP do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica	dd/mmm/aaaa	n.

**4) ANÁLISE**



Conforme despacho de fls. 233/235, o Conselheiro Relator determinou a citação/abertura ao interessado para manifestar quanto aos fatos denunciados e/ou análise técnica, (fls. 194/230).

#### 4.1 Análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal

4.1.1 Ocorreu a suspensão do prazo prescricional?

Sim, n. dias dias (de xx/xx/xx a xx/xx/xx )

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

Concessão de prazo para cumprimento de diligência.  
(Inciso I do art. 182-D da Resolução 12/2008)

Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão..  
(Inciso II do art. 182-D da Resolução 12/2008)

Sobrestamento do processo.  
(Inciso III do art. 182-D da Resolução 12/2008)

Omissão no envio de informações ou documentos ao Tribunal.  
(Inciso IV do art. 182-D da Resolução 12/2008)

Período de vista aos autos deferida à parte.  
(Inciso V do art. 182-D da Resolução 12/2008)

Desaparecimento, extravio ou destruição dos autos, a que tiver dado causa a parte ou seu procurador. (Inciso VI do art. 182-D da Resolução 12/2008)

4.1.2. Marcos temporais

<b>(Denúncia e Representação)</b>				
<b>Período de Ocorrência dos Fatos</b>	<b>Despacho ou decisão que recebeu a denúncia ou representação</b>  (causa interruptiva do prazo prescricional – inciso V do art. 110-C da LC 102/2008)	<b>Prazo para decisão de mérito.</b>  (oito anos contados do despacho ou decisão que recebeu a denúncia ou representação  + suspensão do prazo prescricional, se houver)	<b>Data do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica</b> (Registro no SGAP)	<b>Caso o processo tenha ficado paralisado por mais de 5 (cinco) anos</b>  em um mesmo setor, no período compreendido entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito, informar abaixo a data que completou os 5 anos.
2005	16/09/2005	09/2013	09/03/2010	-

#### 4.2 Indícios de dano ao erário

4.2.1 Nos exames anteriores foi quantificado dano ao erário ou constam dos autos elementos que possibilitam a sua quantificação?

Sim.

Não.

### Análise

Versam os autos, tanto os principais quanto os apensos, acerca de representações formuladas a esta Corte por parte de diversas empresas, tendo por objeto a contestação de múltiplas previsões contidas nos editais das concorrências nº 01, 02 e 03 do ano de 2005, bem como 01 e 02 do ano de 2008, instauradas pela Prefeitura Municipal de Itajubá, como melhor especifica o relatório de fls.197/230.

No tocante aos certames nº 01 e 02 de 2005, cumpre explicitar que foram anulados, como informado às fls.308 e 388/389, razão pela qual ocorreu a perda do objeto das representações a estes relativas.

Além destes foi também anulada as concorrência 01 de 2008, como demonstram as fls. 297 (autos 752082).

Acerca da questão, já se manifestou esta Corte no processo de nº 808151, de relatoria da Exma. Conselheira Adriene Andrade, senão vejamos:

**EMENTA:** DENÚNCIA. SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL. PREGÕES ELETRÔNICOS. CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. IRREGULARIDADES. ANULAÇÃO. PERDA DO OBJETO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. A anulação na forma operada pela Administração corresponde ao reconhecimento de que a ilegalidade apontada por esta Corte comprometia a validade do certame. 2. Configurada a perda do objeto da denúncia, em razão das anulações dos certames, determina-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 176, III c/c o §3º do art. 196, ambos do RITCEMG, e o art. 267, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, com o consequente arquivamento dos autos.

Ademais, quanto à concorrência, nº 03/2005, optou o Órgão Técnico, em seu relatório de fls. 384/398, por ratificar as irregularidades constantes às fls.294/295.

Ressalta-se, contudo, que as referidas irregularidades, apesar de se tratarem de ofensas à legislação pertinente aos procedimentos licitatórios, por si só não podem comportar a presunção de dano aos cofres públicos, uma vez que não há elementos probatórios nos autos que apontam para tal, especialmente devido ao lapso temporal de mais de 10 anos desde a abertura do certame, bem como que não consta dos autos seu desfecho, de modo que não restou caracterizada a ocorrência de dano ao erário.

Por fim, no tocante à concorrência 02/2008, abordada no apenso nº 769646, elucida-se não ter havido manifestação do Órgão Técnico nem mesmo a citação dos responsáveis pelo certame, que, após passados todos estes anos, restariam prejudicados na hipótese de prosseguimentos dos autos, vez que não puderam gozar das garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório.



4.2.2 Após a análise, restou caracterizado dano ao erário?

Sim.

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

Apontamento às fls. xxx,xxx e xx	Dano ao erário quantificado (valor histórico)	Responsável pelo dano	Citação/ abertura de vista do responsável por dano
a)	R\$	nome do responsável	fls. n.

Valores em R\$

## 5) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal?

Sim

Não

Em caso afirmativo, especificar:

5.1.1  **Inciso I do art. 118-A (LC 102/2008)**

(mais de 5 anos da ocorrência dos fatos até a data da primeira causa interruptiva).

5.1.2  **Inciso II do art. 118-A (LC 102/2008)**

(mais de 8 anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito).

5.1.3  **Parágrafo único do art. 118-A (LC 102/2008)**

(paralisação da tramitação processual em um setor por mais de cinco anos, no período compreendido entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito).

5.2 Foi apurado dano ao erário?

Sim

Não

5.3 Existem elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, para fins de ressarcimento?

5.3.1  - Não foi apurado ou quantificado dano ao erário.

5.3.2  - Sim, tendo em vista o valor significativo do dano e que os responsáveis foram devidamente identificados e citados para apresentarem a defesa.

5.3.3  - Não, tendo em vista a baixa materialidade do dano.

(aplicação do art. 117 da LC 102/2008 e do § 2º do art. 177 do Regimento Interno do TCEMG - inscrição dos responsáveis no cadastro de inadimplentes).

5.3.4  - Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

(os fatos ocorreram há mais de dez anos e os responsáveis pelo dano não foram identificados - art. 176, III do Regimento Interno do TCEMG)

5.3.5  - Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

(considerando os elementos constantes dos autos, que os fatos ocorreram há mais de dez anos e que os responsáveis não foram devidamente citados, restou caracterizado o prejuízo e ao contraditório e à ampla defesa - art. 176, III, do Regimento Interno do TCEMG).

Estagiário: Saulo Milleo e Silva

Analista: Pedro Eugênio Ferreira - TC 1671-1

Assinatura:

Data: 16/05/17

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, 16/05/17

Cláudia Nunes Ávila Andrade – TC 2483-7

Coordenadora

Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos - OTIMIZAR